



## Índice

Texto da Instrução

Anexo à Instrução

## Texto da Instrução

**Assunto:** Instrução que implementa as Orientações da EBA sobre a aplicação do conceito de «grupo de clientes ligados entre si» (EBA/GL/2017/15)

O Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CAESB), atualmente Autoridade Bancária Europeia (EBA), emitiu, em 11 de dezembro de 2009, as *Guidelines on the implementation of the revised large exposures (Guidelines)* com o propósito de harmonizar a aplicação do regime dos grandes riscos, incluindo o conceito de *clientes ligados entre si* e em particular os requisitos de *controlo e interdependência económica*. Estas *Guidelines* foram implementadas na ordem jurídica nacional através da Instrução do Banco de Portugal n.º 13/2011, de 15 de julho, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 7/2011 (“Instrução n.º 13/2011”), a qual se encontra tacitamente revogada.

Desde essa data foram introduzidas alterações ao regime dos grandes riscos, emitidas normas técnicas de regulamentação, relativas ao cálculo do valor do risco no que diz respeito às operações com ativos subjacentes, e aprovadas Orientações da EBA sobre entidades do sistema bancário paralelo que exercem atividades bancárias fora de um quadro regulatório (*shadow banking*), entre outras. A modificação do quadro jurídico relevante para efeitos da harmonização da aplicação do conceito de grupo de clientes ligados entre si gerou incoerências e sobreposições no domínio de determinadas áreas das *Guidelines* do CAESB de 2009, justificando a necessidade de atualizar e emitir novas Orientações.

Para esse efeito, a EBA emitiu, em 23 de fevereiro de 2018, as Orientações sobre o conceito de *grupo de clientes ligados entre si*, estabelecido no ponto 39, n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (EBA/GL/2017/15). As Orientações desenvolvem e clarificam os requisitos de controlo, de interdependência económica e da relação entre ambos, para se aferir da existência de clientes ou de grupo de clientes ligados entre si que configurem a existência de uma única entidade do ponto de vista do risco. Este conceito é relevante, não só para o cumprimento do regime relativo aos grandes riscos,

mas também para a aplicação de outros requisitos prudenciais, como o risco de crédito (no que respeita à carteira de retalho) e o risco de liquidez (no que respeita ao financiamento estável).

O projeto relativo às Orientações foi previamente à sua aprovação submetido a duas consultas públicas promovidas pela EBA, em julho de 2016 e maio de 2017.

O Banco Central Europeu, no contexto do Mecanismo Único de Supervisão, notificou a EBA da adoção destas Orientações para as instituições de crédito significativas. O Banco de Portugal notificou também aquela autoridade da adoção das Orientações, implementando-as na ordem jurídica interna através da presente Instrução que se dirige às instituições de crédito menos significativas e às empresas de investimento qualificadas como sociedades financeiras.

Por razões de certeza e segurança jurídica optou-se pela revogação expressa da Instrução n.º 13/2011.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pela alínea f) do n.º 1 do artigo 116.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, determina o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente Instrução incorpora na ordem jurídica nacional as Orientações da Autoridade Bancária Europeia sobre o conceito de *grupo de clientes ligados entre si*, estabelecido no ponto 39, n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (“Regulamento (UE) n.º 575/2013”), publicadas em 23 de fevereiro de 2018, doravante designadas por “Orientações EBA/GL/2017/15”.

### **Artigo 2.º**

#### **Âmbito subjetivo**

A presente Instrução é aplicável às seguintes instituições:

- a) Instituições de crédito menos significativas, na aceção do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito;

- b) Empresas de investimento qualificadas como sociedades financeiras, na aceção da alínea a), do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

### **Artigo 3.º**

#### **Aplicação das Orientações**

As instituições cumprem as Orientações EBA/GL/2017/15, de 23 de fevereiro de 2018, para efeitos da aplicação do conceito de *grupo de clientes ligados entre si*, estabelecido no ponto 39, n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, constantes do anexo à presente Instrução, da qual faz parte integrante.

### **Artigo 4.º**

#### **Norma revogatória**

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 13/2011, de 15 de julho, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 7/2011.

### **Artigo 5.º**

#### **Entrada em vigor**

Esta Instrução entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2019.

## Anexo à Instrução

Orientações da EBA sobre clientes ligados entre si, em conformidade com o artigo 4.º, n.ºs 1 e 39 do  
Regulamento (UE) n.º 575/2013

EBA/GL/2017/15

---

23/02/2018

---

## Orientações

---

sobre clientes ligados entre si, em  
conformidade com o artigo 4.º, n.ºs 1 e 39  
do Regulamento (UE) n.º 575/2013

ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI



# 1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

---

## Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010<sup>1</sup>. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

## Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 23/04/2018.
4. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para o endereço [compliance@eba.europa.eu](mailto:compliance@eba.europa.eu) com a referência «EBA/GL/2017/15». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
5. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331, 15.12.2010, p.12).

ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI



## 2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

---

### Objeto e âmbito de aplicação

6. As presentes orientações especificam a abordagem que as instituições, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 3 do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem adotar ao aplicar o requisito para agrupar dois ou mais clientes num «grupo de clientes ligados entre si» porque estes constituem uma única entidade do ponto de vista do risco, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, ponto 39 desse regulamento.

### Destinatários

7. As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i) do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, bem como às instituições financeiras, na aceção do artigo 4.º, n.º 1 do mesmo regulamento.

### Definições

8. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e na Diretiva 2013/36/UE têm o mesmo significado nas presentes orientações.

ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI



## 3. Implementação

---

### Data de aplicação

9. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2019.

### Revogação

10. As «Orientações CAEBS sobre a implementação do regime revisto de grandes riscos», de 11 de dezembro de 2009, são revogadas com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.



## 4. Grupos de clientes ligados entre si com base no controlo

---

11. Ao aplicar o artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, alínea a) do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições são obrigadas a assumir que dois ou mais clientes constituem uma única entidade do ponto de vista do risco quando existe uma relação de controlo entre eles.
12. Em casos excecionais, quando as instituições podem demonstrar que não existe uma única entidade do ponto de vista do risco apesar da existência de uma relação de controlo entre os clientes, as instituições devem documentar, de forma detalhada e compreensível, as circunstâncias relevantes que justificam tal caso. Por exemplo, em casos específicos em que uma entidade de finalidade especial que é controlada por outro cliente (por exemplo, uma entidade cedente) está totalmente circunscrita e em situação de falência-remota - de modo que não existe um possível canal de contágio e, portanto, nenhum risco único, entre a entidade de finalidade especial e a entidade que a controla – pode ser possível demonstrar que estas não constituem uma única entidade do ponto de vista do risco (ver cenário C 1 no anexo).
13. As instituições devem aplicar o conceito de controlo, tal como definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 37 do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do seguinte modo:
  - a) Relativamente a clientes que preparam as suas demonstrações financeiras consolidadas em conformidade com as normas nacionais que transpõem a Diretiva 2013/34/UE<sup>2</sup>, as instituições devem aplicar a relação de controlo entre uma empresa-mãe e as suas filiais na aceção do artigo 22. n.ºs 1 e 2 da Diretiva 2013/34/UE. Para tal, as instituições devem agrupar os clientes em conformidade, com base nas demonstrações financeiras consolidadas dos seus clientes. Para tal, as referências à Diretiva 2013/34/UE devem ser entendidas como referências às normas nacionais que transpõem a Diretiva 2013/34/UE no Estado-Membro onde os clientes das instituições são obrigados a elaborar as demonstrações financeiras consolidadas.
  - b) Relativamente a clientes que preparam as suas demonstrações financeiras consolidadas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade adotadas pela Comissão nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, as instituições devem aplicar a relação de controlo entre uma empresa-mãe e as suas filiais de acordo com estas normas de contabilidade. Para tal, as instituições devem agrupar os clientes em conformidade, com base nas demonstrações financeiras consolidadas dos seus clientes.
  - c) Relativamente a clientes aos quais as alíneas a) ou b) deste parágrafo não se aplicam (por exemplo, pessoas singulares, administrações centrais e clientes que preparam as suas

---

<sup>2</sup> O artigo 22. n.ºs 1 e 2 da Diretiva 2013/34/UE substituiu o artigo 1.º da Diretiva 83/349/CEE, referido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 37 do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Nos termos do artigo 52.º da Diretiva 2013/34/UE, as referências à diretiva revogada deverão ser reformuladas como referências à Diretiva 2013/34/UE e deverão ser lidas em conformidade com a tabela de correlações no seu Anexo VII.

ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI



demonstrações financeiras consolidadas em conformidade com as regras contabilísticas de um país terceiro), as instituições devem considerar como relações de controlo as relações entre qualquer pessoa singular ou coletiva e uma empresa que são similares a relações empresa-mãe/filial, mencionadas nas alíneas a) e b) deste parágrafo.

Ao realizar esta avaliação, as instituições devem considerar qualquer dos seguintes critérios como constituindo uma relação de controlo:

- i. deter a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de uma outra entidade;
- ii. direito ou capacidade de nomear ou exonerar a maioria dos membros dos órgãos de administração, de direção ou fiscalização de uma outra entidade;
- iii. direito ou capacidade de exercer influência dominante sobre outra entidade, por força de um contrato ou por disposições em atos constitutivos ou cláusulas estatutárias.

Outros possíveis indicadores de controlo, a ter em consideração pelas instituições na sua avaliação, incluem os seguintes aspetos:

- iv. poder de decisão sobre a estratégia ou poder de dirigir as atividades de uma entidade;
- v. poder de decisão sobre transações decisivas, tais como a transferência de resultados;
- vi. direito ou capacidade de coordenar a gestão de uma entidade com a de outras entidades na prossecução de um objetivo comum (por exemplo, nos casos em que as mesmas pessoas singulares estejam envolvidas na direção ou no conselho de administração de duas ou mais entidades);
- vii. deter mais de 50 % do capital de outra entidade.

14. Dado que os fatores determinantes para a avaliação da existência de uma relação de controlo são os critérios contabilísticos ou os indicadores de controlo nos termos do parágrafo 13, alíneas a), b) e c), as instituições devem agrupar dois ou mais clientes com base na existência de uma relação de controlo, tal como descrito nesta seção, mesmo quando esses clientes não estão incluídos nas mesmas demonstrações financeiras consolidadas porque lhes são aplicadas dispensas de acordo com as regras contabilísticas relevantes, por exemplo nos termos do artigo 23.º da Diretiva 2013/34/UE.

15. As instituições devem agrupar dois ou mais clientes num «grupo de clientes ligados entre si» com base na existência de uma relação de controlo entre esses clientes, independentemente de os riscos incorridos sobre estes clientes estarem isentas da aplicação do limite aos grandes riscos nos termos do artigo 400.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento (UE) N.º 575/2013 ou nos termos das isenções ao abrigo das normas nacionais que implementam o artigo 493.º, n.º 3) desse regulamento.



## 5. Abordagem alternativa para riscos incorridos sobre administrações centrais

---

16. Em conformidade com a definição de «grupo de clientes ligados entre si» nos termos do artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, último parágrafo do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições podem analisar separadamente a existência de um grupo de clientes ligados entre si para cada uma das pessoas diretamente controladas ou diretamente interligadas com a administração central («abordagem alternativa»)<sup>3</sup>.
17. A mesma disposição permite uma aplicação parcial da abordagem alternativa, avaliando separadamente as pessoas singulares ou coletivas diretamente controladas pela administração central ou diretamente interligadas com esta (ver cenário CG 1 no anexo).
18. Esta mesma disposição também deixa claro que:
- a) A administração central está incluída em cada um dos grupos de clientes ligados entre si identificados separadamente no que se refere às pessoas singulares ou coletivas diretamente controladas pela administração central ou com esta diretamente interligadas (ver cenário CG 2 no anexo).
  - b) Cada grupo de clientes ligados entre si, nos termos da alínea a), inclui igualmente pessoas controladas por uma pessoa ou com ela interligadas, sendo essa pessoa diretamente controlada pela administração central ou diretamente interligada com esta (ver cenário CG 3 no anexo).
19. Quando as entidades diretamente controladas pela administração central ou diretamente interligadas com esta são economicamente dependentes entre si, devem formar grupos separados de clientes ligados entre si (excluindo a administração central), para além dos grupos de clientes ligados entre si, formados de acordo com a abordagem alternativa (ver cenário CG 4 no anexo).
20. Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, último período do último parágrafo do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a presente secção das orientações é igualmente aplicável no caso das administrações regionais ou das autoridades locais, às quais se aplica o artigo 115.º, n.º 2 deste regulamento, bem como pessoas singulares ou coletivas diretamente controladas por estas administrações regionais ou autoridades locais ou com estas interligadas.

---

<sup>3</sup> Em conformidade com o artigo 400.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os ativos representativos de créditos sobre administrações centrais, aos quais, se não estivessem garantidos, seria aplicado um ponderador de risco de 0 % nos termos do Método Padrão, estão isentos da aplicação de artigo 395.º, n. 1 (limites aos grandes riscos) do mesmo regulamento.

ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI



## 6. Estabelecimento de interligações com base na dependência económica

21. Ao avaliar as interligações entre os seus clientes baseadas na dependência económica, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, alínea b) do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem ter em conta as circunstâncias específicas de cada caso, em particular se as dificuldades financeiras ou a falência de um cliente podem dar origem a dificuldades de financiamento ou de reembolso para outro cliente (ver cenários E 1, E 2, E 3 e E 4 no anexo).
22. Quando uma instituição é capaz de demonstrar que as dificuldades financeiras ou a falência de um cliente não resultam em dificuldades de financiamento ou de reembolso para outro cliente, estes clientes não precisam ser considerados como uma única entidade do ponto de vista do risco. Além disso, dois clientes não precisam ser considerados uma única entidade do ponto de vista do risco se um cliente for economicamente dependente de outro de forma limitada, significando que o cliente pode facilmente encontrar um substituto para o outro cliente.
23. As instituições devem considerar, em particular, as seguintes situações ao avaliar a existência de dependência económica:
  - a) Nos casos em que um cliente tenha garantido total ou parcialmente o risco de outro cliente e este risco seja tão significativo para o garante que este tem fortes probabilidades de se deparar com problemas financeiros se a garantia for executada<sup>4</sup>.
  - b) Quando um cliente é responsável de acordo com a sua situação jurídica enquanto sócio de uma entidade, por exemplo, um sócio comanditado numa sociedade em comandita, e o risco é tão significativo para o cliente que este provavelmente terá problemas financeiros se for exercido um direito de crédito sobre a entidade.
  - c) Quando uma parte significativa das receitas brutas ou das despesas brutas de um cliente (numa base anual) resulta de transações com outro cliente (por exemplo, o proprietário de uma propriedade residencial/comercial cujo inquilino paga uma parte significativa do arrendamento) que não pode ser facilmente substituído.
  - d) Quando uma parte significativa da produção/resultados de um cliente é vendida a outro cliente da instituição e a produção/resultado não pode ser facilmente vendida a outros

<sup>4</sup> Esta situação refere-se a garantias que não cumprem os requisitos de elegibilidade previstos na Parte III, Título II, Capítulo 4 (redução do risco de crédito) do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e, consequentemente, em relação às quais o método de substituição (referido no artigo 403.º deste regulamento) não pode ser usado para efeitos prudenciais.

## ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI



clientes.

- e) Quando uma fonte esperada de fundos para reembolsar os empréstimos, de dois ou mais clientes, é a mesma e nenhum dos clientes tem outra fonte independente de rendimento a partir da qual o serviço do empréstimo possa ser realizado e este possa ser totalmente reembolsado.
  - f) Outras situações em que os clientes são, em termos jurídicos ou contratuais, conjuntamente responsáveis por obrigações para com a instituição (por exemplo, um devedor e o seu co-mutuário, ou um devedor e seu cônjuge/parceiro).
  - g) Casos em que uma parte significativa dos montantes a receber ou passivos de um cliente se destinam a outro cliente.
  - h) Quando os clientes têm proprietários, acionistas ou gerentes comuns. Por exemplo, grupos horizontais em que uma empresa está relacionada com uma ou mais empresas, pois todas possuem a mesma estrutura acionista sem um único acionista de controlo ou porque são geridas de forma unificada. Esta gestão pode ocorrer em conformidade com um contrato celebrado entre as empresas, ou com as disposições em atos constitutivos ou cláusulas estatutárias dessas empresas, ou se os órgãos de administração ou de fiscalização da empresa e de uma ou mais empresas consistirem, na sua maior parte, nas mesmas pessoas.
24. As instituições também devem considerar a lista não exaustiva de situações constantes no parágrafo 23 ao avaliarem ligações entre entidades do sistema bancário paralelo<sup>5</sup>. As instituições devem ter em especial atenção que as relações entre as entidades abrangidas pela definição de entidades do sistema bancário paralelo vão provavelmente consistir em relações não de capital, mas antes num diferente tipo de relação, ou seja, situações de controlo "de facto" ou relações caracterizadas por obrigações contratuais, apoio implícito ou potencial risco de reputação (por exemplo, patrocínio ou até imagem de marca).
25. Quando o cliente de uma instituição é economicamente dependente de mais do que um cliente, não havendo dependência mútua, a instituição deve incluir estes últimos em grupos separados de clientes ligados entre si (juntamente com o cliente dependente).
26. As instituições devem formar um grupo de clientes ligados entre si quando dois ou mais dos seus clientes são economicamente dependentes de uma entidade, mesmo que essa entidade não seja um cliente da instituição.
27. As instituições devem agrupar dois ou mais clientes num «grupo de clientes ligados entre si» devido à existência de dependência económica entre esses clientes independentemente de os riscos

---

<sup>5</sup> Conforme definido nas orientações da EBA sobre os limites para os riscos incorridos sobre entidades do sistema bancário paralelo que exerçam atividades bancárias fora de um quadro regulatório, nos termos do artigo 395.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: <https://www.eba.europa.eu/regulation-and-policy/large-exposures/guidelines-on-limits-on-exposures-to-shadow-banking>

ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI



incurridos sobre estes clientes estarem isentos da aplicação do limite aos grandes riscos nos termos do artigo 400.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento (UE) N.º 575/2013 ou de acordo com as isenções previstas nas normas nacionais que implementam o artigo 493.º, n.º 3) desse regulamento.

## Dependência económica através de uma fonte principal de financiamento

28. As instituições devem considerar situações em que os problemas de financiamento de um cliente têm forte probabilidade de se propagar a outro por causa de uma dependência unidirecional ou bidirecional da mesma fonte de financiamento. Tal não inclui os casos em que os clientes obtêm financiamento do mesmo mercado (por exemplo, o mercado de papel comercial) ou em que a dependência dos clientes da sua fonte de financiamento é causada pela deterioração da solvabilidade dos clientes, de tal modo que estes não podem substituir facilmente essa fonte de financiamento.
29. As instituições devem considerar os casos em que a fonte comum de financiamento de que os clientes dependem é disponibilizada pela própria instituição, pelo seu grupo financeiro ou por terceiros a ele ligados (ver cenários E 5 e E 6 no anexo)<sup>6</sup>. O facto de estes serem clientes da mesma instituição não cria, por si só, um requisito para agrupar os clientes desde que a instituição que disponibiliza financiamento possa ser facilmente substituída.
30. As instituições devem igualmente avaliar qualquer contágio ou risco idiossincrático que possa emergir das seguintes situações:
  - a) Utilização de uma entidade de financiamento (por exemplo, o mesmo banco ou canal que não pode ser facilmente substituído);
  - b) Utilização de estruturas similares;
  - c) Dependência de compromissos de uma única fonte (por exemplo, garantias, apoio de crédito em transações estruturadas ou facilidades de liquidez não autorizadas), tendo em conta a sua solvência, especialmente quando há desfasamentos entre prazos de vencimento de ativos subjacentes e a frequência das necessidades de refinanciamento.

---

<sup>6</sup> O considerando 54 do Regulamento (UE) N.º 575/2013 estabelece: «Ao determinar a existência de um grupo de clientes ligados entre si e, portanto, de posições que constituem um único risco, importa também ter em conta os riscos decorrentes de uma fonte comum de financiamento significativo disponibilizada pela própria instituição, pelo respetivo grupo financeiro ou por terceiros a ele ligados.»



## 7. Relação entre interligações por meio de controlo e interligações por meio de dependência económica

---

31. As instituições devem, primeiro, identificar quais os clientes que estão ligados entre si devido à existência de uma relação de controlo em conformidade como o artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, alínea a) do Regulamento (UE) n.º 575/2013 («grupo de controlo») e quais os clientes que estão ligados devido à existência de dependência económica em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, alínea b) do mesmo regulamento. Posteriormente, as instituições devem avaliar se os grupos identificados de clientes ligados entre si necessitam de estar (parcialmente) ligados (por exemplo, se grupos de clientes ligados entre si devido à existência de dependência económica necessitam de ser agrupados em conjunto com um grupo de controlo).
32. Na sua avaliação, as instituições devem considerar cada caso separadamente, ou seja, identificar a possível cadeia de contágio («efeito dominó») com base nas circunstâncias individuais (ver cenários C/E 1 e / E 2 no anexo).
33. Quando os clientes que fazem parte de diferentes grupos de controlo estão interligados devido à existência de dependência económica, todas as entidades para as quais existe uma cadeia de contágio precisam de ser agrupadas num grupo de clientes ligados entre si. O contágio a jusante deve ser sempre assumido quando um cliente é economicamente dependente e encabeça, ele próprio, um grupo de controlo (ver cenário C/E 3 no anexo). O contágio a montante dos clientes que controlam uma entidade economicamente dependente deve ser assumido apenas quando este cliente controlador também é economicamente dependente da entidade que constitui o vínculo económico entre os dois grupos de controlo (ver cenário C/E 4 no anexo).



## 8. Procedimentos de controlo e gestão para identificar clientes ligados entre si

34. As instituições devem ter um conhecimento profundo dos seus clientes e das relações entre estes. As instituições devem igualmente garantir que os seus funcionários compreendem e aplicam as presentes orientações.
35. A identificação de possíveis ligações entre os clientes deve ser parte integrante do processo de concessão e supervisão de crédito de uma instituição. O órgão de administração e a direção de topo da instituição devem assegurar que sejam documentados e implementados processos adequados para a identificação de ligações entre os clientes.
36. As instituições devem identificar todas as relações de controlo entre os seus clientes e proceder à sua documentação, conforme necessário. As instituições devem igualmente investigar e documentar, conforme for mais adequado, quaisquer possíveis dependências económicas entre os seus clientes. As instituições devem tomar medidas razoáveis e usar informações prontamente disponíveis de modo a identificar estas ligações. Se, por exemplo, uma instituição tomar conhecimento de que houve clientes que foram considerados interligados por outra instituição (por exemplo, devido à existência de um registo público), deve levar em consideração essas informações.
37. Os esforços que as instituições colocam na investigação das dependências económicas entre os seus clientes devem ser proporcionais à dimensão desses riscos. Portanto, as instituições devem reforçar as suas investigações, através de uma extensa investigação de qualquer tipo de «informação não oficial», bem como de informações que ultrapassam os clientes das instituições, ocorrendo em todos os casos em que a soma de todos os riscos sobre um cliente individual exceda 5 % dos fundos próprios de nível 1.<sup>7</sup>
38. Para avaliar os requisitos de agrupamento com base numa combinação de relações de controlo e de dependência económica, as instituições devem recolher informações sobre todas as entidades que formam uma cadeia de contágio. As instituições podem não conseguir identificar todos os clientes que constituem uma única entidade do ponto de vista do risco, no caso de haver interligações resultantes de entidades que não estão numa relação comercial com a instituição e são, portanto, desconhecidas desta (ver cenário Mm 1 no anexo). Se, no entanto, uma instituição tomar conhecimento de interligações através de entidades que não sejam seus clientes, deve usar essa informação ao avaliar as interligações.

<sup>7</sup> Este limiar refere-se aos fundos próprios de nível 1 da instituição para efeitos de aplicação das presentes orientações numa base individual. Este limiar refere-se aos fundos próprios de nível 1 do grupo da instituição para efeitos de aplicação das presentes orientações numa base subconsolidada ou consolidada.

ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI



39. Os procedimentos de controlo e gestão para identificar clientes ligados entre si devem ser sujeitos a revisão periódica para garantir a sua adequação. As instituições devem igualmente monitorizar

as mudanças nas interligações, pelo menos no contexto das revisões periódicas dos seus empréstimos e quando estiver a ser planeado um aumento substancial de um empréstimo.



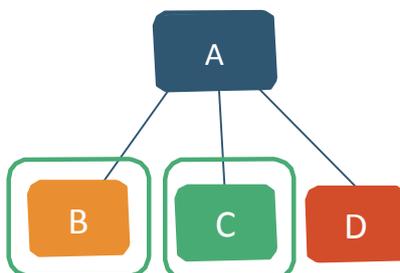
## Anexo: Ilustrações

Os cenários incluídos no presente anexo ilustram a aplicação das orientações a grupos de clientes ligados entre si e enquadrados na definição do artigo 4.º, n.º 1, ponto 39 do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a partir da perspetiva da instituição que elabora o reporte.

### Grupos de clientes ligados entre si com base no controlo

#### **Cenário C 1: Caso excepcional (não existe uma única entidade do ponto de vista do risco apesar da existência de controlo)**

A instituição que elabora o reporte incorre em riscos sobre todas as entidades indicadas abaixo (A, B, C e D). A entidade A exerce controlo sobre as entidades B, C e D. As filiais B, C e D são entidades de finalidade especial/ entidades com objeto específico (SPE/SPV).



Para avaliar se não existe uma única entidade do ponto de vista do risco, apesar da existência de uma relação de controlo, a instituição que elabora o reporte deve avaliar pelo menos os seguintes elementos em relação a cada SPE/SPV (entidades B, C e D neste cenário):

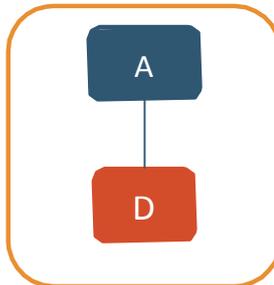
- i) A ausência de interdependência económica ou de quaisquer outros fatores que poderiam indicar uma correlação material positiva entre a qualidade de crédito da empresa-mãe A e a qualidade de crédito da SPE/SPV (B, C ou D). Entre outros fatores, a potencial fiabilidade da empresa-mãe A para fontes de financiamento e alguns dos critérios que impedem a desconsolidação da SPE/SPV ou o desreconhecimento de ativos titularizados em conformidade com as regras contabilísticas aplicáveis devem ser avaliados como sinais potenciais de correlação material positiva.
- ii) A especificidade da SPE/SPV, especialmente a sua situação de falência-remota (com base no artigo 300.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 575/2013) – no sentido de que existem disposições eficazes que asseguram que os ativos da SPE/SPV não estão disponíveis para os credores da empresa-mãe A em caso de insolvência – e se os títulos de dívida emitidos pela SPE/SPV normalmente referem ativos que são passivos de terceiros.

ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI



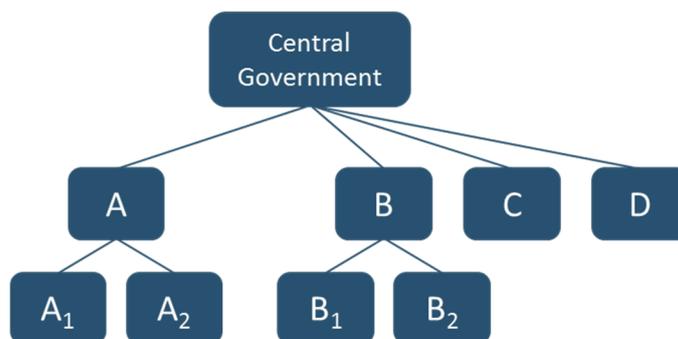
- iii) O aperfeiçoamento estrutural numa titularização e a desvinculação das obrigações da SPE/SPV relativamente às da empresa-mãe A, tais como a existência de disposições, na documentação de transações, garantindo manutenção e continuidade operacional.
  
- iv) O cumprimento das disposições do artigo 248.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 relativamente a condições normais do mercado.

Tendo avaliado todos estes elementos, a instituição que elabora o reporte pode concluir que, por exemplo, as filiais B e C não constituem uma única entidade do ponto de vista do risco com a empresa-mãe A. Em resultado, a instituição relatora deve considerar um grupo de clientes ligados entre si, compostos apenas por clientes A e D. A instituição deve documentar essas avaliações e os seus resultados de uma forma abrangente.



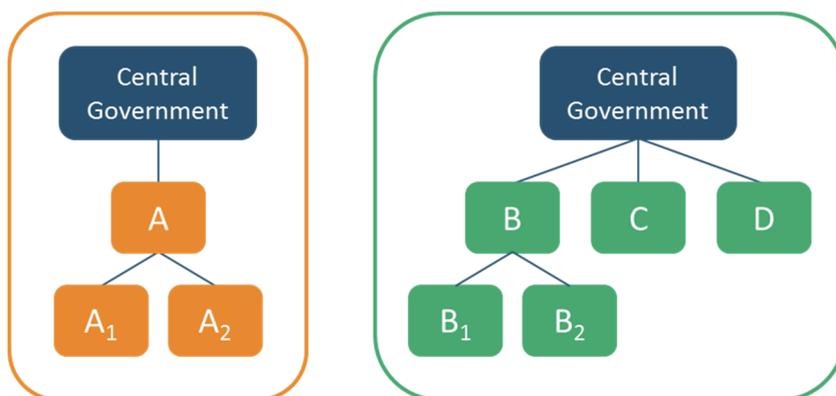
## Abordagem alternativa para riscos incorridos sobre administrações centrais

Para ilustrar os possíveis cenários, é usado o seguinte cenário geral: a administração central<sup>8</sup> controla diretamente quatro pessoas coletivas (A, B, C e D). As entidades A e B têm, elas próprias, controlo direto de duas filiais cada (A<sub>1</sub>/A<sub>2</sub>, B<sub>1</sub>/B<sub>2</sub>). A instituição que elabora o reporte incorre em riscos sobre a administração central e sobre todas as entidades indicadas.



### Cenário CG 1: Abordagem alternativa – utilização parcial

A instituição que elabora o reporte pode selecionar apenas um grupo («administração central/ A/todas as entidades controladas ou dependentes de A») e manter o tratamento geral para as restantes («administração central/B, C e D/todas as entidades controladas ou dependentes de B»):

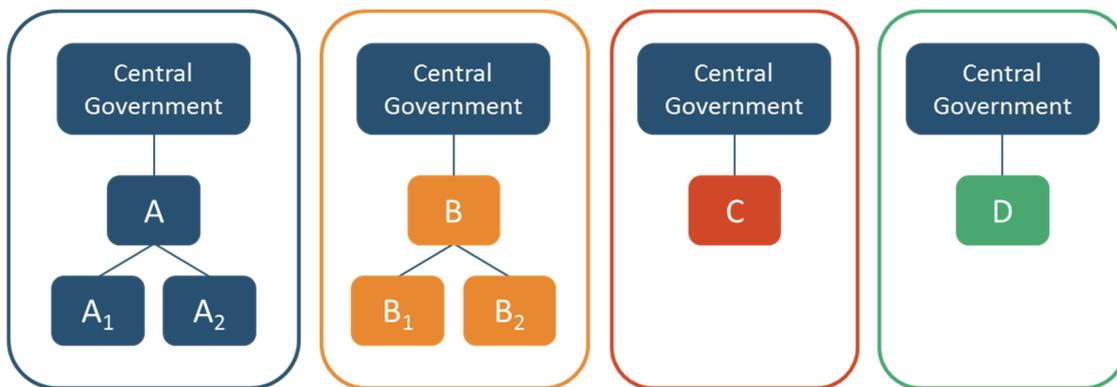


<sup>8</sup> “Central government” nas ilustrações apresentadas nos diversos cenários.

ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI

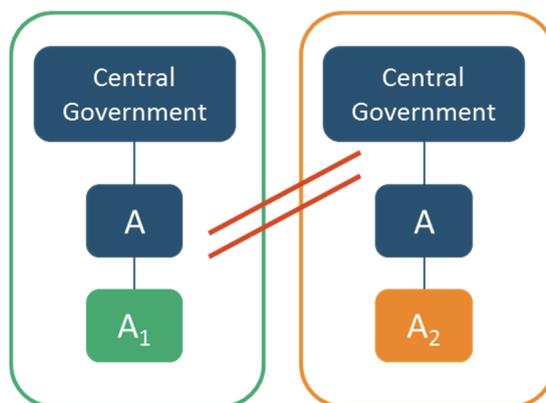


**Cenário CG 2: Abordagem alternativa – usada para todas as entidades diretamente dependentes**



**Cenário CG 3: Abordagem alternativa – aplicável a «primeiro/segundo nível», não inferior**

Nos cenários CG1 e CG2, as entidades A, B, C e D constituem o «segundo nível», ou seja, o nível diretamente abaixo da administração central («primeiro nível»). Neste caso, é possível efetuar uma seleção relativamente ao grupo geral de clientes ligados entre si. No entanto, as entidades A<sub>1</sub>, A<sub>2</sub>, B<sub>1</sub> e B<sub>2</sub> encontram-se apenas indiretamente ligadas à administração central. Uma seleção ao nível a que se encontram não é possível (p. ex., quer A<sub>1</sub> quer A<sub>2</sub> necessitam de ser incluídas no grupo «administração central/A»):

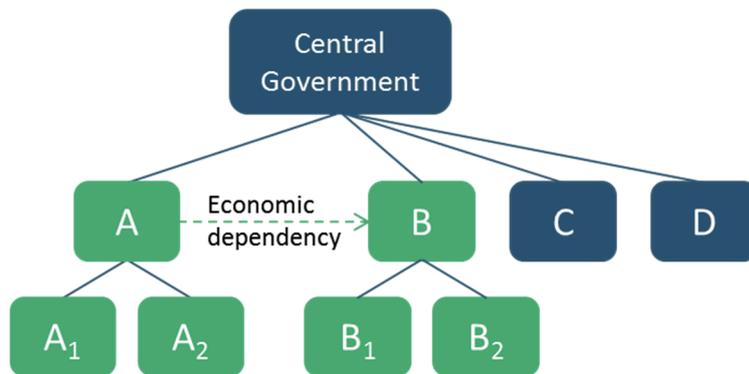


ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI

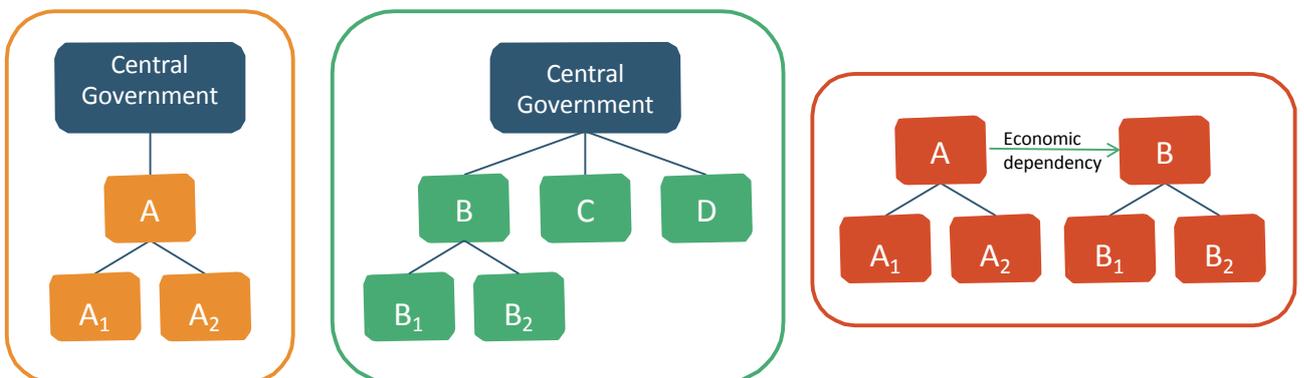


**Cenário CG 4: «Ligações horizontais» no «segundo nível»**

Numa variação ao cenário geral acima, as entidades A e B são economicamente dependentes<sup>9</sup> (dificuldades de pagamento para B podem propagar-se para A):



Assumindo que a instituição que elabora o reporte utiliza a abordagem alternativa apenas parcialmente, como descrito no cenário CG 1 acima, os seguintes grupos de clientes ligados entre si necessitam de ser considerados:



<sup>9</sup> “Economic dependency” nas ilustrações apresentadas nos diversos cenários.

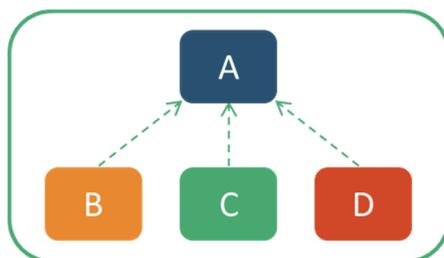
ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI



## Estabelecimento de interligações com base na existência de dependência económica

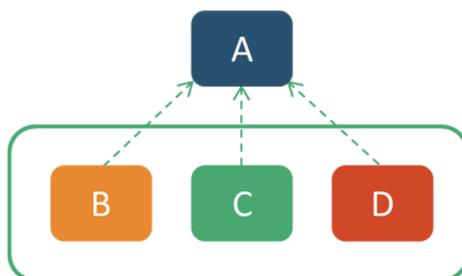
### **Cenário E1: Cenário base**

A instituição que elabora o reporte incorre em riscos sobre todas as entidades indicadas abaixo (A, B, C e D). B, C e D dependem economicamente de A. Por conseguinte, o fator de risco subjacente para a instituição é, em todo os casos, o elemento A. A instituição deve formar um grupo abrangente de clientes ligados entre si, não três individuais. É irrelevante não haver dependência entre B, C e D.



### **Cenário E2: Variação do cenário base (sem incorrer em riscos sobre a origem do risco)**

Existe um requisito de agrupamento, ainda que a instituição que elabora o reporte não incorra num risco direto sobre a A, mas esteja ciente da existência da dependência económica de cada cliente (B, C e D) relativamente a A. Se possíveis dificuldades de pagamento para A contagiarem B, C e D, todos estes irão passar por dificuldades de pagamento se A entrar em problemas financeiros. Assim sendo, é necessário que sejam tratados como uma única entidade do ponto de vista do risco.

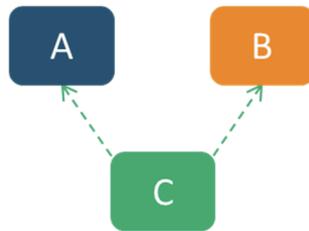


Tal como no cenário E 1, não é relevante que não haja dependência entre B, C e D. É o elemento A que causa o requisito de agrupamento, embora não seja, ele próprio, um cliente e, conseqüentemente, não faça parte do grupo de clientes ligados entre si.

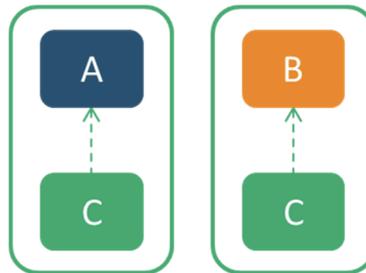
ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI

**Cenário E 3: Grupos em sobreposição de clientes ligados entre si**

Se uma entidade é economicamente dependente de duas (ou mais) outras entidades (note-se que a existência de dificuldades de pagamento por parte de uma das outras entidades (A ou B) pode ser suficiente para resultar em dificuldades para C),



deve-se proceder à sua inclusão nos grupos de clientes ligados entre si de ambas (todas) as entidades:



O argumento de que o risco incorrido sobre C será duplamente considerado não é válido uma vez que este risco é considerado em dois grupos separados.

O limite aos grandes riscos aplica-se separadamente (ou seja, o limite aplica-se uma vez aos riscos incorridos sobre o grupo A/C e uma vez aos riscos incorridos sobre o grupo B/C).

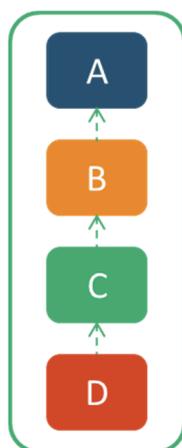
Como não há dependência entre A e B, não é necessário formar qualquer grupo abrangente (A + B + C).

ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI



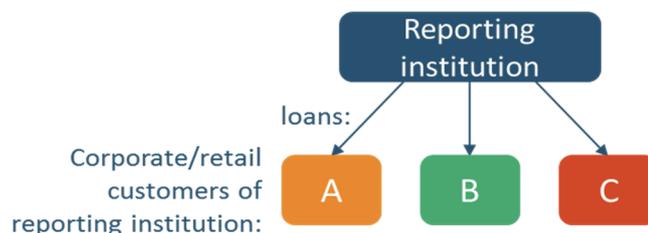
#### **Cenário E 4: Cadeia de dependência**

Em caso de «cadeia de dependência», todas as entidades que são economicamente dependentes (ainda que a dependência seja num único sentido) necessitam de ser tratadas como uma única entidade do ponto de vista do risco. Não seria adequado formar três grupos individuais (A + B, B + C, C + D).



#### **Cenário E 5: Instituição que elabora o reporte enquanto fonte de financiamento (sem requisito de agrupamento)**<sup>10</sup>

No cenário seguinte, a instituição que elabora o reporte é a única entidade financiadora para três clientes. Não é uma «fonte de financiamento externa» que liga os três clientes e trata-se de uma fonte de financiamento que pode, normalmente, ser substituída.



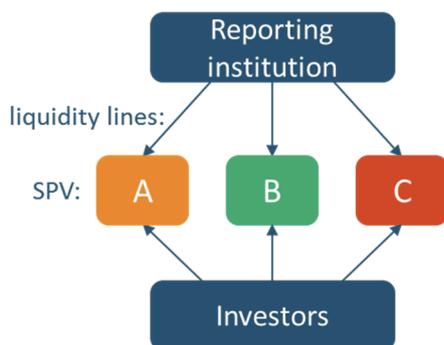
<sup>10</sup> Na ilustração as expressões “reporting institution”, “loans”, “corporate/retail customers of reporting institution” devem ser lidas como “instituição que elabora o reporte”, “empréstimos” e “clientes empresa/de retalho da instituição que elabora o reporte”, respetivamente.

ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI

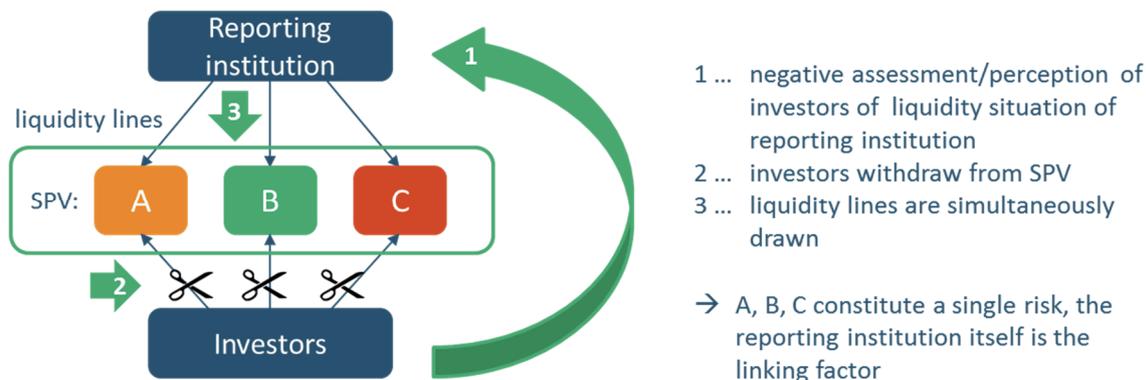


**Cenário E 6: Instituição que elabora o reporte enquanto fonte de financiamento (requisito de agrupamento)<sup>11</sup>**

No cenário seguinte, a instituição que elabora o reporte é o prestador de liquidez dos três SPV ou “conduits” (estruturas similares):



Num caso destes, a própria instituição que elabora o reporte pode constituir a fonte de risco (o fator de risco subjacente) como reconhece o considerando 54 do Regulamento (UE) N.º 575/2013:<sup>12</sup>



No cenário acima, é indiferente se as linhas de liquidez são diretamente para a SPV ou para os ativos subjacentes dentro da SPV; o que releva é o facto das linhas de liquidez poderem ser utilizadas simultaneamente. A diversificação e a qualidade dos ativos não relevam neste cenário, nem releva a

<sup>11</sup> Nas ilustrações as expressões “liquidity lines”, “investors”, “Negative assessment / perception of investors of liquidity situation of reporting institution”, “Investors withdraw from SPV” e “A, B, C constitute a single risk, the reporting institution itself is the linking factor” devem ser lidas como “linhas de liquidez”, “investidores”, “Avaliação negativa / perceção dos investidores relativamente à situação de liquidez da instituição que elabora o reporte”, “Investidores retiram-se da SPV” e “A, B, C constituem uma única entidade do ponto de vista do risco, a própria instituição que elabora o reporte representa o fator de conexão”, respetivamente.

<sup>12</sup> Texto do considerando 54 do Regulamento (UE) N.º 575/2013: «Ao determinar a existência de um grupo de clientes ligados entre si e, portanto, de posições que constituem um único risco, importa também ter em conta os riscos decorrentes de uma fonte comum de financiamento significativo disponibilizada pela própria instituição, pelo respetivo grupo financeiro ou por terceiros a ele ligados.»

ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI

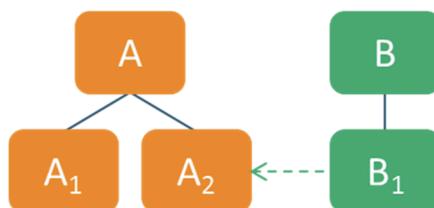


dependência em investidores no mesmo setor (p. ex. investidores no mercado ABCP<sup>13</sup>), uma vez que a existência de uma única entidade para efeitos de risco resulta da utilização de estruturas similares e da dependência de compromissos assumidos pela mesma fonte (ou seja, a instituição que elabora o reporte enquanto cedente e patrocinadora das SPV).

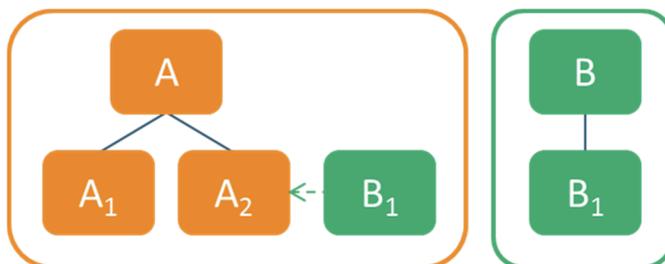
## Relação entre interligações por meio de controlo e interligações por meio de dependência económica

### **Cenário C/E 1: Ocorrência combinada de relações de controlo e de dependência económica (dependência unidirecional)**

No cenário seguinte, a instituição que elabora o reporte incorre em riscos sobre todas as entidades apresentadas no diagrama abaixo. A controla A<sub>1</sub> e A<sub>2</sub>, B controla B<sub>1</sub>. Além disso, B<sub>1</sub> depende economicamente de A<sub>2</sub> (dependência unidirecional):



Requisito de agrupamento Neste cenário, a instituição que elabora o reporte chega à conclusão de que B<sub>1</sub> deve, em qualquer caso, ser incluído no grupo de clientes ligados a A (consistindo, assim, o grupo em A, A<sub>1</sub>, A<sub>2</sub> e B<sub>1</sub>) bem como em B (o grupo consistindo, assim, em B e B<sub>1</sub>):



Em caso de problemas financeiros para A, A<sub>2</sub> e, em última análise, B<sub>1</sub> vão também passar por dificuldades financeiras devido à sua dependência jurídica (A<sub>2</sub>) e económica (B<sub>1</sub>), respetivamente. A formação de três diferentes grupos (A + A<sub>1</sub> + A<sub>2</sub>, A<sub>2</sub> + B<sub>1</sub>, B + B<sub>1</sub>) não seria suficiente para capturar o

<sup>13</sup> “Programa de papel comercial garantido por ativos”.

ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI



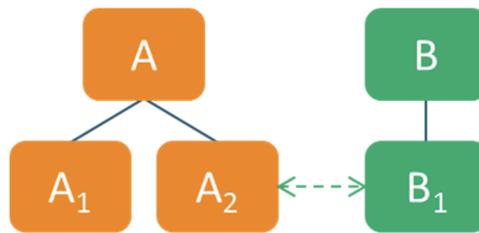
risco proveniente de A, dado que B<sub>1</sub>, embora dependente de A<sub>2</sub> e, consequentemente, da própria A, seria excluída da única entidade do ponto de vista do risco do grupo A.

ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI

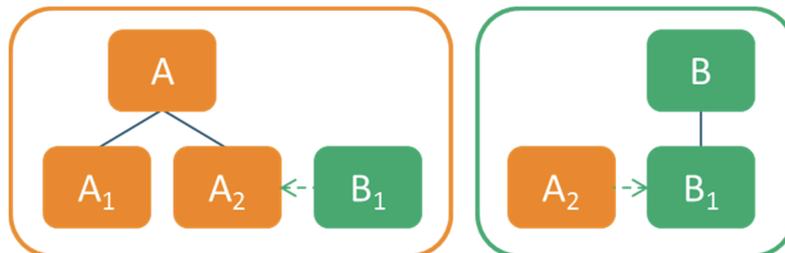


**Cenário C/E 2: Ocorrência combinada de relações de controlo e de dependência económica (dependência bidirecional)**

Neste cenário a dependência económica de A<sub>2</sub> e B<sub>1</sub> não tem apenas um sentido, mas é mútua:



Requisito de agrupamento: A<sub>2</sub> necessária de ser incluída adicionalmente no grupo B e B<sub>1</sub> necessária de ser incluída adicionalmente no grupo A:

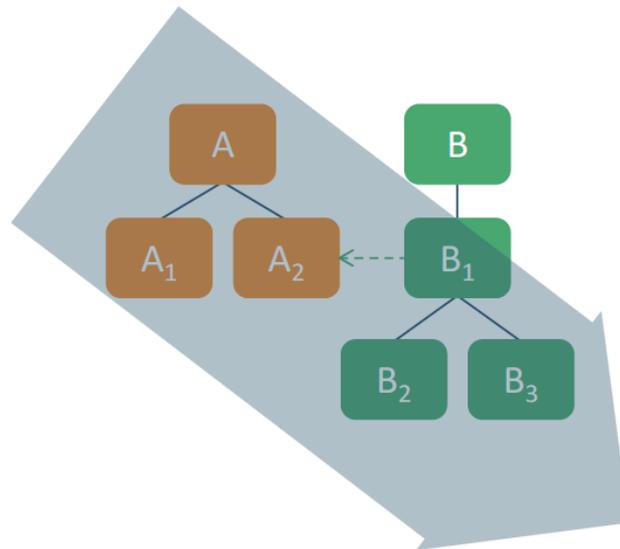


ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI

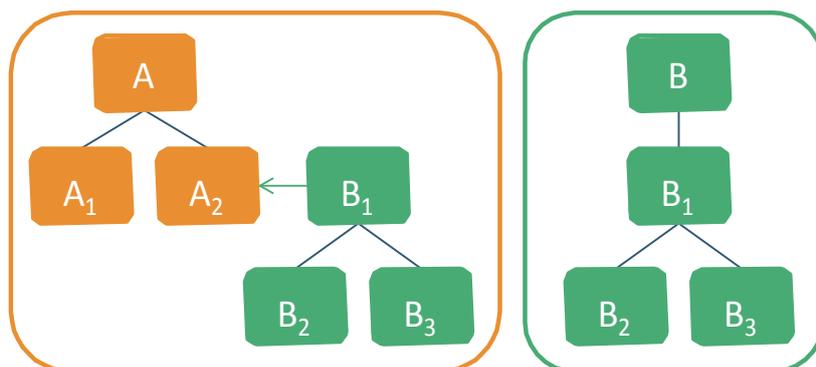


**Cenário C/E 3: Contágio a jusante**

Numa variação sobre o cenário C/E 1 acima, B<sub>1</sub> também controla duas entidades (B<sub>2</sub> e B<sub>3</sub>). Neste caso, as dificuldades financeiras de A vão passar por A<sub>2</sub> e B<sub>1</sub> até chegarem às duas filiais de B<sub>1</sub> («contágio a jusante»).



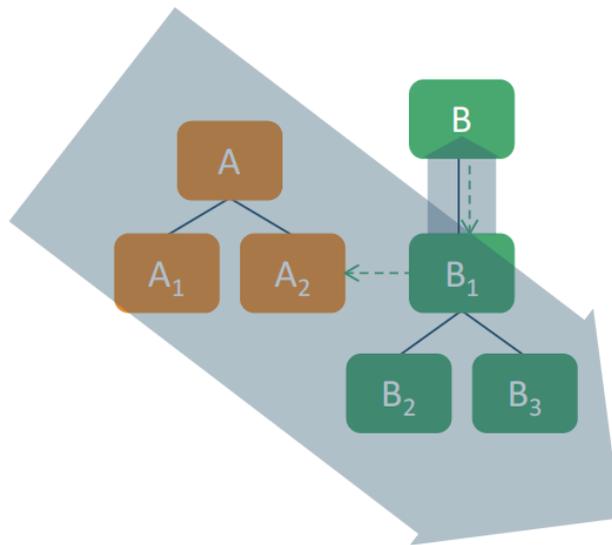
Requisito de agrupamento:



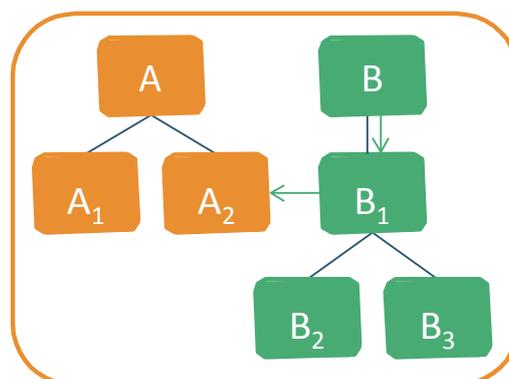
ORIENTAÇÕES RELATIVAS A CLIENTES LIGADOS ENTRE SI

**Cenário C/E 4: Contágio a montante**

A relação de controlo entre B e B<sub>1</sub> não conduz automaticamente à inclusão de B no grupo dos clientes ligados a A, dado não ser previsível que os problemas financeiros para A vão resultar em dificuldades financeiras para B. No entanto, a entidade B necessita de ser incluída no grupo A no caso de B<sub>1</sub> constituir uma parte tão importante do grupo B que faça com que B se torne economicamente dependente de B<sub>1</sub>. Neste caso, as dificuldades financeiras de A vão prosseguir não apenas em sentido descendente mas também ascendente até B, causando dificuldades de pagamento a B (ou seja, todas as entidades formam agora uma única entidade do ponto de vista do risco).



Requisito de agrupamento:





## Procedimentos de controlo e gestão para identificar clientes ligados entre si

### Cenário Mm 1: Limites à identificação de uma cadeia de contágio

Prosseguindo o desenvolvimento do cenário acima (C/E 4), a instituição que elabora o reporte incorre em riscos apenas sobre a entidade A e a entidade B<sub>3</sub>. Num caso destes, reconhece-se que pode não ser possível, para a instituição que elabora o reporte, ficar consciente da cadeia de contágio, podendo o grupo de clientes ligados entre si não ser formado corretamente.

